Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 851/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3097/2013
PROTOCOLO	**:**	1176442
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PETICIONARIO	**:**	NELSON DE PAULO
INTERESSADO (A)	**:**	ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO (A)	**:**	
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO - REFORMA PARCIAL DO JULGADO – ECONOMIA PROCESSUAL - APROVEITAMENTO DE ATOS – REDUÇÃO DA MULTA

É procedente o pedido de revisão, podendo ser aproveitados os atos processuais necessários para, em julgamento sequencial, dar novo desfecho à matéria originária.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em julgar procedente o pedido de revisão, eximindo o gestor da responsabilidade de recolhimento da verba impugnada constante do item 2.2. da decisão atacada, bem como para reduzir a multa.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inconformado com a r. DECISÃO SIMPLES Nº 02/0427/2006, prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 06928/2005, que julgou a Inspeção Ordinária nº 053/2004 realizada na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, o Sr. Nelson de Paulo, Presidente à época, interpôs o presente Recurso de Pedido de Revisão.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> "1 - aplicar multa ao Senhor Nelson de Paulo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela infringência da legislação, conforme consta do relatório de inspeção e do parecer do Ministério Público Especial;
>
> 2 - impugnar, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº48/90:
>
> 2.1) os seguintes valores pagos indevidamente aos vereadores a título de diárias, responsabilizando-os individualmente pela restituição aos cofres públicos municipais, conforme relação abaixo:
>
> 2.1.1 - R$ 1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais) - Nelson de Paulo;
>
> 2.1.2 - R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) - Nivaldo Niheuns;
>
> 2.1.3 - R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) - Edson Antonio Pereira;
>
> 2.1.4 - R$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) - Osmar Ajala da Costa;
>
> 2.1.5 - R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) - Geraldo Nunes Sinqueira;
>
> 2.1.6 - R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) - Lodemir Canepa Penajo;
>
> 2.2) valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao pagamento extra contrato ao Jornal Gazeta do Pantanal, conforme Relatório de Inspeção Ordinária nº 053/2005, responsabilizando o então Ordenador de Despesas Senhor Nelson de Paulo;
>
> (...)."

O Recurso, embora intempestivo, foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas diante de circunstâncias peculiares constantes nos autos e em caráter excepcional, considerando o dever deste Tribunal de analisar novos argumentos e documentos juntados pela parte interessada, visando reparar critérios de ampla defesa, contraditório e razoabilidade antes cerceados, e em virtude da superveniência de novos fatos capazes de alterar o resultado do julgamento.

Instada a se manifestar a 3ª ICE, após examinar a documentação acostada aos autos através do Recurso entendeu que, quanto ao item 2.1 da Decisão os argumentos são subjetivos e não são objeto de análise técnica, e em relação ao item 2.2 restou regularizado, pois esclarecem os argumentos apresentados.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-

8257/ 2014, opinou no seguinte sentido:

> "... pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor. Nelson de Paulo, em face da Decisão Simples n.02/0427/2006, no sentido afastar a impugnação no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao item II, mantendo-se os demais itens."

É o que cumpre relatar

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, nos autos em apenso, entendendo que as irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária realizada no exercício de 2002, na Câmara Municipal de Bodoquena/MS e abaixo elencadas, restaram naquele momento sem justificativas e esclarecimentos:

> - Pagamento de diárias em período de recesso legislativo, ferindo o que dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica municipal;
>
> - Despesa realizada sem contrato formalizado e sem licitação, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93.

Através da peça recursal o Recorrente alegou, em síntese, que:

> - O legislativo municipal interrompe somente as sessões ordinárias, e que os vereadores, de acordo com a sua competência, necessitam se deslocar do município de origem para tratar de assuntos de interesse social, às vezes em período de recesso do órgão;
>
> - Quanto à despesa sem a formalização contratual, o Recorrente juntou aos autos o Contrato pertinente comprovando que os valores foram devidamente empenhados, executados e pagos.

Como bem salientou a 3ª ICE, os argumentos apresentados em relação à concessão das diárias em período de recesso não vieram acompanhadas de qualquer comprovação, portanto, incapaz de elidir a irregularidade e consequentemente isentar o Recorrente da responsabilidade imposta no item 2.1.1 da decisão recorrida.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressamente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> "Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ou seja, cabia ao responsável comprovar nos autos, através de documentos, que a concessão das diárias em período de recesso foi feita de forma legal, o que não o fez.

Já os documentos apresentados que comprovam a formalização e a execução da despesa impugnada no item 2.2 da r. Decisão, são capazes de elidir os seus fundamentos.

Por outro lado, em relação ao valor da multa aplicada ao recorrente no item 1 da decisão objurgada, verifica-se que aquela (100 UFERMS) não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Isso porque, o §5° do artigo 170 da Resolução Normativa nº 76/2013 prevê expressamente que:

> "Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> II - a relevância da falta;
>
> III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico."

Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir.

No caso em tela, não há nos autos qualquer indício que o recorrente tenha agido com dolo ou má-fé, mas sim que a irregularidade que culminou na aplicação de multa àquele decorreu de um lapso na observância dos ditames legais, razão pela qual totalmente cabível a redução da sanção aplicada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desta forma, concluo que as razões recursais merecem ser parcialmente acolhidas e, com fulcro no artigo 166, II da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo provimento parcial do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson de Paulo, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, à época, para em reformando a r. Decisão Simples nº 02/0427/2006, deixar de impugnar a importância a que se refere o seu item 2.2, e consequentemente afastando o Recorrente da responsabilidade de recolhimento, bem como, reduzir a multa aplicada ao Recorrente no item 1 da decisão objurgada para o importe de 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais termos da Decisão;

2- pela intimação dos interessados no resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de em julgar procedente o pedido de revisão, julgar também a matéria originária e constitutiva do Processo, declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo e aplicar multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)